

LEI Nº 0831/2017

DE 29 DE DEZEMBRO DE 2017

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROCEDER A REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA DE INTERESSE SOCIAL EM PARCERIA COM O GOVERNO DO ESTADO DE RONDONIA, ATRAVÉS DO CONVÊNIO Nº 114/PGE-2017, CONFORME CRITÉRIOS ESTABELECIDOS PELO PROGRAMA ESTADUAL “TITULO JÁ”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MIRANTE DA SERRA-RO, FAÇO saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal, a proceder com a regularização fundiária de Interesse Social dos lotes urbanos, às pessoas de baixa renda, em parceria com o Estado de Rondônia, conforme estabelecido no convênio de nº 114/PGE-2017, respeitando os procedimentos e critérios definidos na Lei Estadual nº 2.910 de 03 de dezembro de 2012, que institui o Programa Estadual de Regularização Fundiária Urbana “Titulo Já”.

**Art. 2º** - Os beneficiários do Programa Estadual “titulo Já”, no Município de Mirante da Serra, deverão comprovar:

I – direito de posse, respeitando o lapso temporal de 01 (um) ano da posse, anteriores a data do Cadastro para o Programa “Titulo Já”, mediante apresentação de:

- a) Cadeia dominial de contratos e venda;
- b) Comprovar mediante declaração de ocupante, acompanhada de assinatura de duas testemunhas/vizinhos que conheçam a situação de ocupação do interessado há pelo menos 01 (um) ano;

c) Para fins de comprovação de lapso temporal de 01 (um) ano na ocupação do imóvel, é facultado a Administração Pública considerar como documentos hábeis: conta de água, energia, telefone ou IPTU que comprovem o período exigido.

II – possuir o imóvel até 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados), não sendo permitido ultrapassar esse limite, devendo ser demonstrado através das peças técnicas, assim como planta e memorial descritivo dos lotes, devidamente validado por um profissional habilitado por laudo de vistoria, *in loco*;

III – a renda familiar de até 05 (Cinco) salários mínimos, caracterizando assim pessoa de baixa renda, mediante apresentação de comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizada;

IV – Para a devida certificação de renda familiar dos beneficiários do Programa de Regularização Fundiária (Título Já), o requerente deverá apresentar uma declaração devidamente assinada, atestando sua responsabilidade perante a lei.

V – que utiliza o imóvel como única moradia, mediante apresentação de declaração expressa;

VI – Que não é proprietário de outro imóvel urbano ou beneficiário de outro programa de regularização fundiária, também mediante declaração expressa;

VII – Outros documentos julgados necessários à instrução processual administrativa, a critério do Poder Executivo;

VIII – Casos em que a Comissão de execução do programa de regularização fundiária (Título já) ou o Departamento de Cadastro de Imóveis da Prefeitura Municipal constate que exista mais de um imóvel em nome do requerente ou seu cônjuge terá o beneficiário o prazo máximo de trinta (30) dias para a devida regularização e transferência do imóvel, caso o mesmo tenha sido vendido e não transferido

§ 1º - Em casos omissos, denúncias ou em dúvidas na comprovação de renda familiar do beneficiário, poderá a Comissão de execução do Programa Título Já, instituída mediante Decreto, ou o executivo Municipal solicitar Laudo



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

---

Social, emitido pela assistente social do município para esclarecer dúvidas apresentadas ao certame.

**§ 2º** - Objetivando a comprovação da ocupação, a critério da Administração Pública Estadual e ou Municipal, será elaborado um laudo de vistoria e inspeção, in loco, efetuada pelos técnicos para subsidiar parecer conclusivo da Procuradoria Geral do Município.

**Art. 3º** - No Título Definitivo de Propriedade deverão constar, obrigatoriamente, além de outras informações:

- I – numeração sequencial;
- II – número e data da presente Lei;
- III – nome, qualificação, CPF, n. da Carteira de Identidade do outorgado e se casado, documentação do cônjuge;
- IV – descrição pormenorizada da área titulada; acompanhada de planilhas e memoriais descritivos;
- V – O *layout* do título definitivo será de acordo com modelo adotado pelo Estado e/ou modelo próprio do Município de Mirante da Serra;
- VI – assinatura do representante do Estado, podendo ser assinado pelo Governador do Estado ou por pessoa por ele designada;
- VII – assinatura do Prefeito Municipal e;
- VIII – assinatura do outorgado/beneficiado.

**Art. 4º** - Deverão integrar o Processo Administrativo para outorga do Título Definitivo de Propriedade os seguintes documentos do requerente:

- I – requerimento do ocupante solicitando a regularização fundiária, endereçado ao Prefeito Municipal;
- II – cópia da carteira de identidade e CPF do requerente e do cônjuge ou convivente;
- III - certidão de nascimento, se o interessado for solteiro;
- IV – certidão de casamento atualizada ou declaração ou contrato de união estável, se o interessado for casado;
- V – comprovante de residência podendo ser: conta de energia, água, telefone atual ou outros documentos que administração entender necessário;



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE**

---

VI – atestado de óbito do cônjuge ou companheiro, se o interessado for viúvo (a);

VII – comprovante de aquisição do imóvel: contrato de compra e venda ou doação;

VIII – declaração de posse em casos de quebra da cadeia possessória, observado o disposto no art. 2º, I, letras a, b e c e II desta Lei;

IX - comprovante de renda familiar ou declaração de renda atualizado;

X – declaração de que não é proprietário ou possuidor de outro imóvel urbano;

**Art. 5º** - Ficam os beneficiados pelo Programa “Título Já” no Município de Mirante da Serra, isentos de qualquer taxa de cadastro e regularização de imóvel urbano, instituída pelo Código Tributário ou qualquer outra lei.

**Art. 6º** - Todos os beneficiados pelo respectivo Programa serão isentos de Imposto de Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

**Art. 7º** - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por Decreto os casos omissos advindos desta Lei e as homologações serão precedidas de Parecer da Procuradoria Geral do Município e anuência do Governo do Estado.


**Art. 8º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 9º** - Publique-se na forma da lei.

Mirante da Serra, 29 de dezembro de 2017

  
**ADINALDO DE ANDRADE**  
Prefeito

Câmara Municipal de Mirante da Serra  
PUBLICADO  
DE 20 DEZ 2017 a 07 JAN 2018  
Responsável

  
Daniel Gomes dos Santos  
Diretor Geral Port. 832/2017

Prefeitura Mun. de Mirante da Serra RO  
PUBLICADO  
Em 29/12/17 A051d/18

  
Cleide Coleta Ferreira  
Secretária Mun. de Governo  
Portaria n. 3652/2017